



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.478, DE 2004**

**(Do Sr. Enio Bacci)**

Acresce parágrafo único ao artigo 243 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Inclui parágrafo único ao artigo 243 da Lei 8.069, de 13/07/1990:

**Art. 243** .....

**§ único: a pena será aplicada em dobro quando ficar comprovado que a criança ou adolescente tenha utilizado o produto.**

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário;

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como crime a venda ou fornecimento de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, prevendo a pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Este projeto de lei aumenta em dobro a pena quando o produto for efetivamente utilizado.

Sala das Sessões, 18 novembro 2004.

**ENIO BACCI**  
**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

## **LIVRO II**

---

### **PARTE ESPECIAL**

---

#### **TÍTULO VII**

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### **CAPÍTULO I**

DOS CRIMES

---

##### **Seção II**

##### **Dos Crimes em Espécie**

---

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

*\* Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**